



TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO
045051/2025

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Chave de acesso: 435aa144-384e-46cc-9512-b61af55d314d

AUTUADO EM	Sexta-feira, 28 de Novembro de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PROTOCOLO GERAL
AUTUADO POR	Thalles Tadeu Nogueira Gomes
INTERESSADO (S)	
NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A	

RESUMO

RECURSO ADMINISTRATIVO **EMPRESA:** **NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A** **CNPJ:** **07.502.724/0001-82** **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA** **Nº** **90.007/2025** **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** **26.006/2025**

DATA:28/11/2025

Classificação 5 – Público

Curitiba/PR, 25 de novembro de 2025.

Aos cuidados,**Sr. Liege Maria Coelho Gomes,****Sra. Erica Pinheiro Terra,****Sra. Bárbara Storck Pedrosa,**

Subsecretaria de Recursos Humanos,

Município de Nova Friburgo/RJ.

NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 07.502.724/0001-82, com sede na Avenida República Argentina, n° 1505, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.620-010, neste ato representado por seu representante legal abaixo mencionado, vem, respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO¹

em face do Relatório de Compatibilidade Técnica que detalhou a análise da Subsecretaria de Recursos Humanos, aprovando a contratação da empresa **SALT TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 56.422.955/0001-91, pelo critério de melhor técnica no procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica sob n.º 90007/2025.

¹ O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a comunicação aos licitantes concorrentes se deu apenas em 19.11.25. Dessa forma, conforme disposto no item 16.2 do ato convocatório, bem como no art. 165, inc. I, alínea 'c', da Lei 14.133/21: "I - recurso, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: b) julgamento das propostas;".

A. Breve síntese: necessidade de saneamento dos vícios procedimentais para prosseguimento da contratação

1. Em 19.11.25, foi publicado o Relatório de Compatibilidade Técnica que detalhou a análise da Subsecretaria de Recursos Humanos, e aprovou a contratação, sob critério de melhor técnica, da empresa Salt Tecnologia, visando a contratação, sem ônus, de empresa especializada na gestão da margem de empréstimos consignados para os servidores públicos vinculados a Prefeitura do Município de Nova Friburgo.
2. Ocorre que, no decorrer do procedimento licitatório, foram identificados diversos vícios, os quais devem ser devidamente sanados antes do prosseguimento da contratação, sob pena de nulidade dos atos subsequentes.
3. É o que se passa a demonstrar.

B. Irregularidades na licitação de modalidade concorrência eletrônica n.º 90007/2025***B.1. Violação ao princípio da motivação satisfatória: configurado ato ilegal e arbitrário praticado pela Administração Pública***

4. No presente caso, não foi apresentada fundamentação que demonstrasse, de forma clara, quais requisitos teriam deixado de ser atendidos pela licitante Neoconsig Tecnologia, que hipoteticamente as teriam levado à desclassificação ou à atribuição de classificações inferiores. Assim, deixou-se de observar o dever de motivação e de assegurar a transparência dos atos administrativos.
5. A ausência de motivação satisfatória compromete o regular desenvolvimento do certame e prejudica a avaliação objetiva dos critérios utilizados para a escolha da empresa vencedora. A adequada fundamentação é essencial para assegurar um procedimento licitatório competitivo e equilibrado.
6. No âmbito administrativo, a motivação dos atos constitui condição essencial de validade, devendo a autoridade demonstrar a necessidade, adequação e razoabilidade da medida adotada. A decisão desprovida de fundamentação configura ato arbitrário e ilegal, nos termos do art. 20 da LINDB.²

² **LINDB. Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da

7. Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

Portanto, os dados da realidade e o conhecimento técnico-científico delimitam a margem de autonomia da autoridade. Uma decisão absurda, impensada, despropositada será inválida e não se legitimará mediante o argumento de ter sido adotada no exercício de competência discricionária. **Também por isso, a validade do ato depende da sua motivação satisfatória. A autoridade tem o dever de formalizar os motivos da decisão adotada, o que constitui requisito indispensável para permitir o controle da regularidade da atividade administrativa.³**

8. Desta forma, requer-se a suspensão da contratação da empresa Salt Tecnologia, tendo em vista que a decisão que avaliou a pontuação das concorrentes não observou o dever de motivação incorrendo em ato arbitrário e, consequentemente, violando a legalidade, transparência e imensoalidade.

B.2. Ausência de pontuação na avaliação dos documentos de habilitação juntados pela licitante Neoconsig Tecnologia

9. O edital da concorrência eletrônica estabelece em seu item 12.1 que “[...] a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, com base nos documentos por ele abrangidos”.

10. Ou seja: qualquer documentação referente a habilitação deveria ter sido verificada a partir dos documentos acostados no site do SICAF, especialmente aqueles por ele abrangidos.

11. No presente procedimento licitatório verificou-se que a licitante Neoconsig Tecnologia S.A. não obteve a integralidade dos pontos que lhe eram de direito com base na justificativa de que *supostamente* não teria os apresentado:

medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 98.

Classificação 5 – Público

- NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A, inscrita no CNPJ n.º 07.502.724/0001-82, apresentou proposta técnica contendo a documentação da empresa e de acordo com a tabela de critérios de avaliação totalizou 30 pontos, sendo eles:

PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA		
ITEM AVALIADO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A
Funcionalidades do sistema	30 pontos	0 pontos
Metodologia de implantação e suporte	20 pontos	10 pontos
Qualificação e experiência da equipe técnica	20 pontos	10 pontos
Experiência comprovada em contratos públicos	20 pontos	0 pontos
Plano de segurança e contingência	10 pontos	10 pontos
TOTAL	100 PONTOS	30 pontos

(Imagem 1: Relatório Técnico de Análise de Propostas Técnicas, p. 2)

12. Em relação ao item de **funcionalidades de sistema**, a empresa Neoconsig Tecnologia teve a sua pontuação zerada sob a justificativa de que não teria apresentado os critérios mínimos para pontuação nesse item:

1. **Funcionalismo do sistema:** deixou de apresentar os critérios mínimos necessários para a devida pontuação;

(Imagem 2: Relatório Técnico de Análise de Propostas Técnicas, p. 3)

13. A licitante juntou diversas documentações para comprovar as funcionalidades de seu sistema, desde manuais do App “Meu Consignado” ao relatório de metodologia de implantação, suporte, treinamento e acompanhamento técnico, as quais sequer foram consideradas na avaliação realizada pela Secretaria. Veja-se:

Anexo(s) da proposta técnica		
CertidaoFornecedor_SICAF.pdf	03/11/2025 16:35:57	
CertidaoQualificacaoTec_SICAF.pdf	03/11/2025 16:35:57	
Declaracao_unificada_-_Nova_Friburgo_assinado.pdf	03/11/2025 11:29:45	
PropostaTec_assinada.pdf	03/11/2025 11:21:47	
Politicas_uni.pdf	03/11/2025 11:21:44	
Manuais_uni.pdf	03/11/2025 11:21:40	
Certificacoes_uni.pdf	03/11/2025 11:21:06	
Especialistas_uni.pdf	03/11/2025 11:21:06	
RelatorioMetodologia.pdf	03/11/2025 11:21:06	

(Imagem 3: Compras.gov.br. Disponível em:
<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=98586703900072025>)

Classificação 5 – Público

14. Igualmente, verifica-se que houve a comprovação devida quanto ao item de **metodologia de implantação e suporte**, fora juntado relatório descritivo da metodologia de implantação, suporte, treinamento e acompanhamento técnico da empresa Neoconsig (v. *imagem 3*), especificando detalhadamente as etapas para acompanhamento pela empresa ao Convênio.

15. A empresa possui diversos métodos para assegurar o pleno funcionamento e a devida operação do software ao Município, garantindo que o Convênio esteja satisfeito com os resultados, bem como os servidores.

16. Quanto ao item de **qualificação e experiência da equipe técnica**, verifica-se que foi concedido apenas 10 pontos dos 20 pontos elencados sem nenhuma justificativa plausível.

17. Ocorre que a empresa Neoconsig juntou à sua proposta todos os documentos necessários para comprovar que possui equipe técnica qualificada, incluindo-se a declaração de vínculo empregatício ou de prestação de serviços e as suas certificações ISO. Veja-se:

Certificacoes_uni.pdf	03/11/2025 11:21:06	
Especialistas_uni.pdf	03/11/2025 11:21:06	

(Imagem 4: Compras.gov.br. Certificações e currículos de especialistas)

18. Ressalta-se que as certificações ISO asseguram reconhecimento internacional em proteção de dados, segurança da informação entre outros, evidentemente todo colaborador ou prestador de serviço da empresa Neoconsig deve obrigatoriamente atender a esses requisitos.

19. No que se refere a **experiência comprovada em contratos públicos**, a Comissão Contratante genericamente aduziu que a empresa Neoconsig teria deixado de apresentar qualquer contrato:

3. **Experiência comprovada em contratos públicos:** deixou de apresentar qualquer contrato similar executado.

(Imagem 5: Relatório Técnico de Análise de Propostas Técnicas, p. 3)

20. Ocorre, no entanto, que todos os documentos que não foram avaliados constam em aba específica do SICAF que, nos termos do item 12.1 do edital, não precisariam ser juntados no PNCP, tendo em vista que já estavam incluídos regularmente no SICAF.

Confira-se:



Classificação 5 – Público

Relatório Nível V - Qualificação Técnica			
Dados do Fornecedor			
CNPJ:	07.502.724/0001-82	DUNS®:	89*****29
Razão Social:	NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A		
Nome Fantasia:	NEOCONSIG		
Situação do Fornecedor:	Credenciado		
Dados do Nível			
Situação do Nível:	Cadastrado		
Entidades de Classe			
Entidade e UF	Nº Registro	Data de Validade	
Atestado da Cidade de São Luís - MA	S/N	25/04/2026	
Atestado do Estado de Alagoas - AL	31795334	22/04/2026	
Atestado do Estado de Goiás - GO	6/2025 - SEAD/GEBS-12623	10/04/2026	
ESTADO DE GOIÁS - GO	Nº1/2025 SEAD/GEBS 12623	28/07/2025	
MUNICÍPIO DE SOROCABA - SP	11.555	07/08/2025	
MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG	S/N	26/07/2025	
CRA/PA	RS0136	31/12/2015	
MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	S/N	24/07/2025	

(Imagem 6: SICAF. Declaração de qualificação técnica)

21. Qualquer desconsideração desses documentos deve ser devidamente motivada de forma satisfatória sob pena de violação a ampla defesa, ao contraditório e a motivação satisfatória (v. item B.1.).
22. Desta forma, faz-se necessária a suspensão da aprovação para contratação da empresa Salt Tecnologia para que sejam revistos todos os pontos faltantes da empresa Neoconsig Tecnologia, atribuindo a nota máxima a avaliação.

B.2.1. Cumprimento integral de todos os itens dispostos no instrumento convocatório pela licitante Neoconsig Tecnologia

23. Ao contrário de suas concorrentes, a empresa NEOCONSIG TECNOLOGIA possui expertise técnica e cumpriu integralmente todos os itens exigidos no edital, bem como o termo de referência, circunstâncias que a consagram como **primeira classificada** no presente certame.

24. Reforça-se que a realização da prova de conceito deveria ter sido oportunizada a segunda colocada, tendo em vista o descumprimento dos itens dispostos no termo de referência e no edital pela Salt Tecnologia e para que seja assegurado o pleno cumprimento do princípio da economicidade e eficiência na Administração.

25. Veja-se: a empresa NEOCONSIG demonstra, de forma clara e inequívoca, possuir a maior expertise técnica para a execução do objeto contratual.

Classificação 5 – Público

26. Atualmente, a empresa NEOCONSIG detém **5 (cinco) certificações internacionais ISO**, que atestam sua competência e seu compromisso com a proteção de dados, qualidade, segurança da informação, privacidade, antissuborno e anticorrupção.⁴

27. Além disso, mantém diversos contratos para a prestação de serviços de gestão e gerenciamento de margem consignável junto a inúmeros entes públicos⁵, o que comprova amplamente sua capacidade técnica, bem como a qualidade e confiabilidade de seus serviços.

28. Ressalta-se que a Administração Pública, ao contratar empresa privada para prestação de serviços ou fornecimento de produtos, deve sempre optar por aquela que melhor satisfaça o interesse público, beneficiando, no presente caso, os servidores municipais.

29. Dessa forma, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se à Administração a estrita observância do disposto no edital e, quando aplicável, no respectivo termo de referência, de modo a garantir a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

B.3. Necessidade de suspensão da contratação da empresa SALT TECNOLOGIA: ausência de cumprimento integral dos dispositivos do termo de referência

30. A licitante atualmente declarada vencedora não atendeu integralmente às exigências constantes do termo de referência, documento que, por força do princípio da vinculação ao edital (art. 5, *caput*, da Lei 14.133/21), possui caráter obrigatório e vinculante tanto para a Administração quanto para os participantes do certame.

31. O termo de referência define os requisitos técnicos, operacionais e de execução necessários à adequada prestação do objeto licitado. Assim, o descumprimento de quaisquer de suas disposições configura inobservância material do edital, comprometendo a validade da proposta apresentada.

32. A ausência de demonstração dos requisitos de termo de referência impõe a desclassificação da licitante supostamente vencedora. A Lei 14.133/2021, em seu art.

⁴ Sendo elas: ISO 9001:2015; ISO 37001:2017; ISO 37301:2021; ISO/IEC 27001: 2013; e ISO/IEC 27701:2019. Cabe ressaltar que as certificações ISO garantem a competência da empresa para o projeto, desenvolvimento e operação de plataformas de gestão de produtos e serviços consignáveis e prestação de serviços de gestão e controle de margens consignáveis para empresas públicas e privadas em todo Brasil.

⁵ Devidamente comprovados por meio dos atestados de capacidade técnica incluídos no SICAF.

Classificação 5 – Público

5, *caput*, impõe a estrita observância ao instrumento convocatório como garantia da igualdade entre os licitantes e da segurança jurídica do procedimento.

33. Dessa forma, admitir como vencedora uma licitante que não cumpriu integralmente o termo de referência implica afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, ensejando a nulidade do julgamento que a beneficiou.

34. Nesse sentido, esclarece-se que a Salt Tecnologia, proprietária do sistema eConsig, deixou de demonstrar os itens abaixo do termo de referência:

4.1.1.6 Controle de margem por vínculo, tipo de consignação e servidor.

A empresa Salt não demonstrou o controle de margem por vínculo, mas apenas um resultado de configuração prévia, sem transparência sobre regras, parâmetros ou lógica utilizada. Isso não comprova que o sistema possui controle de margem baseado no vínculo do servidor, apenas que aquele servidor específico estava oculto para a consignatária.

Também não houve conclusão da reserva de margem, que permitisse avaliar a aplicação real do controle de margem por servidor.

35. Ou seja: a Salt não comprovou a existência de controle de margem por vínculo funcional, limitando-se a apresentar um resultado previamente configurado, sem qualquer transparência quanto às regras, parâmetros ou lógica adotados para tal definição.

36. A referida demonstração não evidencia que o sistema eConsig efetivamente realiza o controle de margem com base no vínculo do servidor, revelando apenas que, naquele caso específico, o servidor se encontrava ocultado à consignatária, o que não se confunde com controle efetivo.

37. Ademais, não houve conclusão da reserva de margem, o que impede a verificação da aplicação prática do alegado controle de margem por servidor. Assim, permanece não comprovado que o sistema implementa o mecanismo exigido.

4.1.1.7 Funcionalidade para auditoria, geração de relatórios gerenciais e exportação em formatos diversos (PDF, CSV, XLS).

A empresa se limitou a gerar arquivos contendo o registro das ações recentes realizadas no sistema. Entretanto, essa demonstração não caracteriza a existência de uma funcionalidade de auditoria, mas apenas a exportação de uma listagem de ações.

4.1.1.10 Módulo de comunicação com instituições consignatárias (inclusão, alteração e cancelamento de contratos).

A empresa não demonstrou um módulo de comunicação com as instituições consignatárias. Em vez disso, a empresa realizou averbações como sendo órgão



Classificação 5 – Público

público, em nome da consignatária e o sistema apenas enviou uma notificação por e-mail, o que não caracteriza comunicação operacional entre as partes.

38. A empresa Salt não comprovou que existe qualquer módulo de comunicação com as consignatárias, limitando-se a realizar averbações na qualidade de Convênio e em nome da consignatária, onde o sistema eConsig demonstrou apenas o envio de breve e-mail à instituição financeira.

4.1.1.11 Painel de governança para o Município, com alertas de inconsistência e dashboards analíticos.

A empresa exibiu uma mensagem estática na tela inicial, referente a “contratos não descontados na folha 11/2025”, tratando esse aviso como “alerta de inconsistência”.

39. A mensagem apresentada no sistema eConsig não demonstra efetivamente um sistema de alertas de inconsistência sistêmica ou de dashboards analíticos, inclusive sequer foi comprovado a existência de dashboards.

40. Neste caso, faz-se necessária a apresentação em tela de um sistema de alertas de inconsistências para que houvesse uma análise pelo Convênio de adequação a este item editalício – o que é plenamente possível no Sistema Neoconsig.

41. Conforme amplamente demonstrado, o Sistema eConsig de propriedade da Salt Tecnologia apresentou diversas inconsistências técnicas e falhas sistêmicas que descumprem diretamente os requisitos do termo de referência, tornando-o inelegível para a contratação.

42. Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento da suspensão da contratação da licitante declarada vencedora, bem como a revisão do resultado do certame, a fim de assegurar o estrito cumprimento das regras editalícias e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

C. Pedidos

43. Diante do exposto, requer-se:

- (a) A suspensão da contratação da empresa SALT TECNOLOGIA para que seja assegurada a melhor proposta e solução tecnologia à Administração Pública, tendo em vista que a decisão que a declarou vencedora não observou o dever de motivação e, consequentemente, incorreu em ato arbitrário;

Classificação 5 – Público

- (b) O reconhecimento do cumprimento integral das disposições editalícias pela licitante Neoconsig Tecnologia S.A., com a consequente integração da pontuação máxima de cada item avaliado; e
- (c) A reabertura do certame na etapa de julgamento de proposta com a devida comunicação prévia a todos os licitantes habilitados, sendo oportunizada a participação e garantindo a publicidade, isonomia, transparência e contraditório.

Nestes termos,
Pede recebimento.

Neoconsig Tecnologia S.A.
Fernando Weigert
Diretor Presidente



*À Ilustre Comissão de Licitação,
Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos
Município de Nova Friburgo - RJ*

Ref.: Edital de Concorrência Eletrônica nº 90.007/2025

SALT TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº 132 – 11º andar, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34006-049, inscrita no CNPJ/MF no 56.422.955/0001-91, por seu advogado que a esta subscreve, vem, por meio desse, respeitosamente, com base no artigo 165 da Lei 14.133/2021 e em salvaguarda ao direito ao contraditório e ampla defesa, descritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, apresentar **CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **NEOCONSIG Tecnologia S.A.**, nos seguintes termos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente manifestação é tempestiva, intentando que o prazo recursal se encerrou em 25 de novembro, com a apresentação do referido recurso administrativo, e a data limite estabelecida para a interposição das contrarrazões ao recurso, são de 3 (três) dias úteis, encerra-se no dia 28/11/2025 (sexta-feira).

II – DA SÍNTESE DO NECESSÁRIO

A Salt Tecnologia Ltda é parte licitante no Edital de Concorrência Eletrônica nº 90.007/2025 e, no dia 04 de novembro de 2025 foi realizada a sessão pública do certame, com o recebimento das propostas técnicas por meio de sistema eletrônico, tendo sido divulgado pormenorizado relatório técnico de análise das propostas,

eConsig

considerando os critérios de pontuação constantes do item 4.1.4 do Termo de Referência.

De acordo com os termos do relatório da Secretaria de gestão e recursos humanos, foi realizada a análise individual das propostas apresentadas pelas quatro empresas concorrentes, tendo sido conferida a primeira colocação à **Salt Tecnologia Ltda**, com a atribuição de **91 pontos** em um total de 100, com a explicação em relação aos pontos que foram retirados(9 pontos) nos quesitos de qualificação e experiência técnica e experiência comprovada em contratos públicos.

Em relação à recorrente **Neoconsig**, lhe foi atribuída a terceira colocação dentre os quatro concorrentes do certame, sendo conferido **30 pontos em 100**, ocasião em que não recebeu qualquer ponto em relação ao quesito funcionalidades do sistema, pela não apresentação dos critérios mínimos necessários para a pontuação, não apresentou a documentação completa para ganhar todos os pontos em relação à qualificação e experiência da equipe técnica, e também não recebeu qualquer pontuação em relação ao critério experiência comprovada em contratos públicos, tendo em vista que não apresentou qualquer contrato similar executado.

Ato contínuo, a Salt Tecnologia foi convocada para a apresentação da amostra do software, em 17 de novembro de 2025, tendo sido confeccionado relatório de compatibilidade técnica pela Secretaria de Gestão e Recursos Humanos, concluindo pela aprovação em razão da plena compatibilidade da amostra apresentada com as exigências do Termo de Referência.

O Recurso Administrativo constitui instrumento legítimo de impugnação de decisões proferidas no âmbito da Administração Pública, mas ele não pode se tornar meio de “jus speriandi” para tentar cobrir a falta de devidas ações da licitante, seja por desídia ou negligência na apresentação da documentação necessária e exigida em edital, termo de referência e confirmada sua exigibilidade em respostas a pedidos de esclarecimentos.



III – MÉRITO – FRAGILIDADES NA ARGUMENTAÇÃO DA NEOCONSIG – DA MANUTENÇÃO DA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS DOS CONCORRENTES

Em suas razões recursais, a Neoconsig apresenta, basicamente, genéricas alegações de que teria ocorrido um suposto ato ilegal e arbitrário pela Administração Pública por, supostamente, não apresentar fundamentação que demonstrasse os requisitos não atendidos pela recorrente e que teria impactado em sua pontuação.

Em sede de pedido de esclarecimentos, a empresa concorrente Fácil questionou ao ente como deveriam ser apresentados os requisitos descritos na Cláusula 4 do Termo de Referência – Requisitos da contratação, o que foi respondido pelo Município e divulgado a todos os concorrentes:

14. Além da proposta técnica disponibilizada, como deverão ser apresentados os requisitos descritos na cláusula 4. Requisitos da contratação do Termo de Referência? Será por meio de documento contendo os

<https://mail.google.com/mail/u/0/?lk=8ed5cc6162&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1847443179056483820&simpl=msg-f:1847443179056...>

3/11/2025, 12:42 Gmail - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - CONCORRÊNCIA ELE
itens (tipo uma tabela), onde a licitante informará se atende ou não atende aos requisitos? Com relação aos requisitos da solução tecnológica (sistema de gestão da margem), como deverá ser comprovado, uma vez que, via de regra, é por meio da apresentação do sistema que há a devida comprovação?

14. A apresentação dos requisitos constantes na Cláusula 4 – “Requisitos da Contratação” do Termo de Referência deverá ocorrer dentro da Proposta Técnica, conforme modelo e instruções do edital. A concorrente deverá apresentar documento estruturado contendo a relação de todos os requisitos técnicos, podendo adotar o formato de tabela (checklist) ou quadro comparativo. A comprovação prática dos requisitos relativos à solução tecnológica (Sistema de Gestão da Margem Consignável) ocorrerá durante a Prova de Conceito (PoC), conforme disposto no edital e no Termo de Referência. Durante a PoC, a licitante deverá demonstrar em ambiente funcional, remoto ou presencial, as principais rotinas operacionais, fluxos e mecanismos de segurança do sistema, de forma que a equipe técnica da Administração possa verificar o atendimento efetivo dos requisitos obrigatórios.

Em relação ao quesito “Funcionalidades do sistema”, a Salt Tecnologia alcançou pontuação máxima ao apresentar os documentos que comprovam o atendimento às exigências do Edital e do Termo de Referência, quais sejam, o mais importante que é o descriptivo funcional, além do manual de operação do sistema, com fluxos e instruções de uso dentre outros e a recorrente Neoconsig não se atentou em cumprir com os requisitos exigidos, não pontuando no quesito

eConsig

Quanto ao item "Metodologia de implantação e suporte", a pontuação máxima também foi alcançada pela Salt ao apresentar os documentos de relato descritivo da metodologia de implantação, suporte, treinamento e acompanhamento técnico, neste caso a recorrente alcançou 10 pontos de um total de 20 por não cumprir o item na sua integralidade.

Em relação ao quesito qualificação e experiência técnica, foram concedidos 16 pontos em um total de 20 à Salt, e, não concordamos, por considerar que atendemos os requisitos e que a nota deveria ser 20, pelo fato de estar implícito nos documentos apresentados, principalmente pelas CTPS's, currículos dos colaboradores e suas certificações, que são suficientes para demonstrar o tempo de experiência em projetos, mas respeitamos este entendimento da banca.

E à Neoconsig foram concedidos 10 pontos de forma justificada, pois deixou de apresentar o nível de escolaridade da equipe técnica. Em resposta ao pedido de esclarecimentos efetuados pela empresa Fácil, ficou determinado de forma clara como seria a forma de avaliação deste critério:

12. Quais documentos ou declarações serão necessárias para comprovar o atendimento ao item 4.1.3 do Termo de Referência - "Requisitos de Sustentação Técnica da Proposta" subitem 4.1.3.1. "Equipe técnica mínima dedicada (ou alocável)"? Será permitido a apresentação de declaração da empresa se comprometendo a contratar profissional para atender ao contido no edital e em sendo, ela a empresa vencedora, comprovar o seu quadro de pessoal quando da contratação?

12. A licitante deverá comprovar a disponibilidade de equipe técnica mínima, por meio da apresentação de currículos assinados pelos profissionais e pela empresa, acompanhados de declaração de vínculo (ou carta de intenção de contratação), e de documentos comprobatórios da experiência profissional nas áreas especificadas. Deverá, ainda, apresentar manual de operação do sistema proposto, contendo fluxos e instruções de uso, em formato digital ou impresso.

Na "Experiência comprovada em contratos públicos" foram retirados 5 pontos da Salt por ter apresentado uma quantia de 4 contratos similares, fato com o qual também não concordamos mas respeitamos a decisão da banca, tendo em vista que não tinha número mínimo ou máximo de contratos estipulados a serem apresentados, mas, em contrapartida, a empresa Neoconsig não obteve pontuação porque não



apresentou qualquer contrato similar executado, ou seja, não cumpriu de forma alguma a determinação contida no Termo de Referência.

Diante o exposto, resta comprovado que a Salt Tecnologia e a recorrente Neoconsig obtiveram suas notas de forma justa, justificada e plenamente condizentes com as exigências efetuadas pelo edital e pelo termo de referência, não havendo que se questionar qualquer irregularidade ou arbitrariedade do Município na avaliação das propostas técnicas, os critérios eram muito claros e foram observados, não havendo que se falar em qualquer tipo de revisão que, se viesse a ser realizada para a Neoconsig deveria também ser realizada para a Salt.

Sendo assim, a **manutenção da habilitação da Salt Tecnologia Ltda e sua declaração como vencedora do certame, atende plenamente aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia**, previstos na Lei 14.133/2021.

III.2 – DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS DO TERMO DE REFERÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA DO SOFTWARE PELA SALT TECNOLOGIA

A recorrente argumenta, ainda, que a licitante vencedora não teria atendido integralmente as exigências do termo de referência quando da sessão de apresentação do sistema, supostamente deixando de demonstrar os itens 4.1.1.6, 4.1.1.7, 4.1.1.10 e 4.1.1.11.

Vejamos, item a item, que os mesmos foram devida e plenamente apresentados, o que foi atestado pelo Relatório de Compatibilidade Técnica, senão vejamos:

Item 4.1.1.6: Demonstramos através do acesso do gestor do RH a visualização da margem e dos dados de servidores temporário e efetivo. Ao realizar o mesmo procedimento com o usuário da consignatária, este não conseguiu visualizar os dados

eConsig

do servidor temporário. O item solicita a demonstração do controle de margem por vínculo e assim o fizemos.

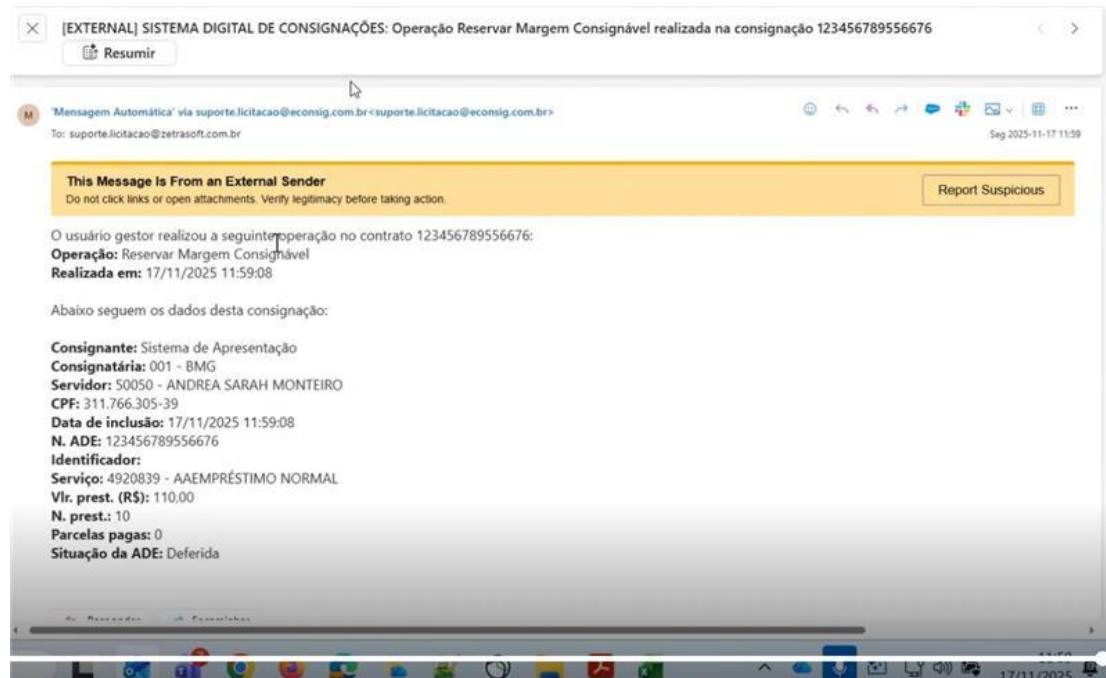
Estabelecimento	Órgão	Servidor	CPF	Categória	Data de Nascimento	Vínculo
001 - SISTEMA DE APRESENTAÇÃO	001 - Órgão 1	88293 - LUCAS EIDI YAMAMOTO	039.896.936-11	TEMPORARIO - Ativo	14/11/2025	TEMPORARIO

No item **4.1.1.7** Demonstramos a extração de informações e relatórios de auditoria e informações gerenciais nos formatos solicitados. Onde a funcionalidade estava disponível para o usuário gestor de RH. Desta forma, demonstramos o que o item solicitava.

USUÁRIO	ENTIDADE	OPERAÇÃO	OBSERVAÇÃO	DATA	IP	FUSO HORÁRIO
gestor - Euber Costa	Sistema de Apresentação	Consultar dados Cadastrais Servidor/Pensionista	Tipo log: Informação - Ação: Selecionando Entidades MATRICULA=(50050),CPF=()	17/11/2025 11:42:15	200.234.245.19; 48378 (WEB)	São Paulo, SP, GMT-3
gestor - Euber Costa	Sistema de Apresentação	Consultar dados Cadastrais Servidor/Pensionista	Tipo log: Informação - Ação: Pesquisando Entidade CONSULTANDO MARGEM CONSIGNÁVEL: R\$ 19087,82 (MARGEM CARTÃO): R\$ 9375,38 Matrícula: 50050	17/11/2025 11:42:15	200.234.245.19; 48378 (WEB)	São Paulo, SP, GMT-3
gestor - Euber Costa	Sistema de Apresentação	Editar Convênios do Registro Servidor/Pensionista	Tipo log: Informação - Ação: Criando Entidade BLOQUEIO DE SERVIÇO DO SERVIDOR. Matrícula: 50050	17/11/2025 11:43:02	200.234.245.19; 48378 (WEB)	São Paulo, SP, GMT-3
bmj - ANDRÉ DA SILVA	BMG	Reservar Margem	Tipo log: Informação - Ação: Selecionando Entidades MATRICULA=(50050),CPF=()	17/11/2025 11:43:18	200.234.245.19; 37340 (WEB)	São Paulo, SP, GMT-3
bmj - ANDRÉ DA SILVA	BMG	Reservar Margem	Tipo log: Informação - Ação: Selecionando Entidades MATRICULA=(50050),CPF=()	17/11/2025 11:43:18	200.234.245.19; 37340 (WEB)	São Paulo, SP, GMT-3
gestor - Euber Costa	Sistema de Apresentação	Editar Convênios do Registro Servidor/Pensionista	Tipo log: Informação - Ação: Apagando Entidade DESBLOQUEIO DE SERVIÇO DO SERVIDOR. Matrícula: 50050	17/11/2025 11:43:43	200.234.245.19; 48378 (WEB)	São Paulo, SP, GMT-3

eConsig

Quanto ao item **4.1.1.10** a comunicação ocorreu entre usuário gestor RH ao realizar o procedimento e a consignatária detentora daqueles contratos nas inclusões, alterações e cancelamentos contratuais e assim o fizemos. O gestor RH realizou a inclusão de um contrato em favor da consignatária e esta recebeu a comunicação através do e-mail cadastrado por ela. Depois, houve uma alteração contratual e houve a mesma comunicação, pelo mesmo canal da inclusão, contendo informações da alteração. Por último, fizemos o cancelamento de uma consignação e houve a comunicação à consignatária sobre o cancelamento contratual. Desta forma, demonstramos a comunicação quando o gestor realiza algum dos procedimentos solicitados no item.



E finalmente em relação ao item 4.1.1.11 fizemos a demonstração do alerta quando o usuário gestor RH acessou o ambiente, ele fez o download do relatório contendo as inconsistências e demonstramos o BI (Bussines Intelligence) com informações sintéticas e analíticas, permitindo o usuário buscar as informações por perspectiva macro ou micro.

eConsig

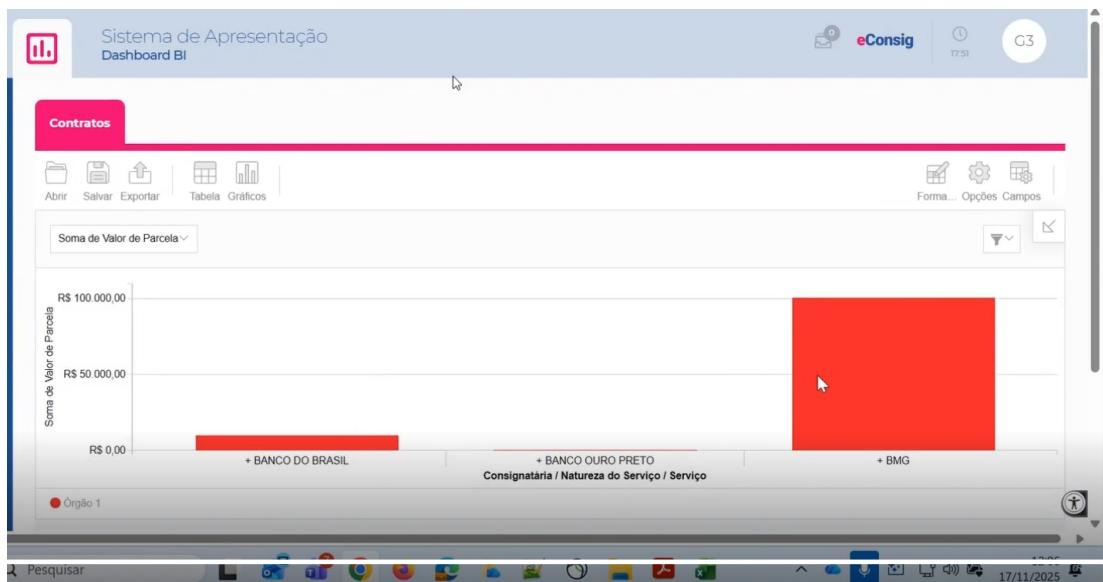
Sistema de Apresentação
Dashboard BI

Contratos

Abrir Salvar Exportar Tabela Gráficos Formas... Opções Campos

MATRÍCULA	CPF	NOME DO SERVIDOR	STATUS DO CONTRATO	NÚMERO DO CONTRATO	VALOR DE PARCELA	CATEGORIA
1 ÓRGÃO						
2 CONSIGNATÁRIA						
3 NATUREZA DO SERVIÇO						
4 SERVIÇO						
10 ▾ CARTÃO					Soma total de Valor de Parcela R\$ 1.571,15	
11 RESERVA CARTÃO					R\$ 1.571,15	
12 ▾ EMPRÉSTIMO					R\$ 72.140,37	
13 ▾ Financiamento					R\$ 16.057,35	
14 ▾ SEGURO					R\$ 11.028,05	
15 ▾ BRAVO					R\$ 774,26	
16 ▾ Caixa Econômica Federal					R\$ 18.276,77	
17 ▾ CHARLIE					R\$ 8,18	

Pesquisar 17/11/2025



IV – DOS PEDIDOS

- I. Estas Contrarrazões sejam recebidas e apreciadas.

eConsig

II. no mérito, seja dado provimento às Contrarrazões para indeferir o recurso apresentado pela Neoconsig, mantendo inalterada a decisão de habilitação da licitante Salt Tecnologia com a aprovação da amostra;

Nova Lima/MG, 27 de julho de 2025

BERNARDO DRUMOND Assinado de forma digital
DE MATOS por BERNARDO DRUMOND
NOGUEIRA:045626486 NOGUEIRA:04562648686
86 Dados: 2025.11.27 18:22:49
-03'00'

**BERNARDO DRUMOND DE MATOS NOGUEIRA
PROCURADOR
SALT TECNOLOGIA LTDA**



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Contratação

A Secretaria de Gestão e Recursos Humanos

Processo Licitatório nº 26.006/2025, referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90.007/2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO, SEM ÔNUS, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA GESTÃO DA MARGEM DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, POR MEIO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, SEGURO, AUTOMATIZADO E INTEGRADO, QUE POSSIBILITE O CONTROLE, A ADMINISTRAÇÃO E O ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL DOS LIMITES CONSIGNÁVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MNF, PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS.**

Trata-se de RECURSO interposto, tempestivamente, pela empresa **NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A.**, inscrita no CNPJ nº **97.536.186/0001-30**, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seu respectivo representante legal, contra os termos da decisão de habilitação da empresa **SALT TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **56.422.955/0001-91**, proferida no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90.007/2025.

I) DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação da Concorrência Eletrônica em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa **NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A.**, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que classificou a empresa **SALT TECNOLOGIA LTDA**, doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Contratação

II) DO RECURSO

A Recorrente, também de forma tempestiva, interpôs, por meio do Sistema, recurso objetivando a modificação da decisão de habilitação, alegando, em síntese:

- (a) ausência de motivação adequada quanto às notas apresentadas no Relatório de Compatibilidade Técnica;
- (b) desconsideração de documentos necessários à comprovação de requisitos técnicos que constavam previamente anexados ao SICAF;
- (c) falhas na avaliação técnica que teriam reduzido indevidamente a pontuação da recorrente;
- (d) inobservância de exigências do Termo de Referência pela empresa Salt Tecnologia Ltda.

III) DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida apresentou tempestivamente, por meio do Sistema, suas contrarrazões ao recurso interposto, refutando integralmente as alegações da recorrente e requerendo a manutenção de sua habilitação. Sustentou que toda a avaliação técnica das propostas observou, de forma rigorosa, os critérios previstos no Edital e no Termo de Referência.

Esclareceu que obteve a pontuação de 91 pontos por ter apresentado documentação completa e compatível com todas as exigências relativas às funcionalidades do sistema, metodologia de implantação, qualificação técnica e experiência em contratos públicos. Afirmou, por outro lado, que a Neoconsig alcançou apenas 30 pontos em razão da ausência de documentos essenciais, da não demonstração das funcionalidades mínimas exigidas, do atendimento parcial dos requisitos metodológicos, da falta de comprovação da escolaridade de sua equipe



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Contratação

técnica e da inexistência de contratos similares capazes de gerar pontuação no critério de experiência pública.

Pontuou, ainda, que as alegações da recorrente são genéricas e incapazes de indicar qualquer irregularidade na análise da Administração, a qual foi devidamente fundamentada, transparente e aplicada de maneira isonômica a todos os concorrentes. Destacou que todos os critérios avaliativos haviam sido previamente esclarecidos nas respostas aos pedidos de esclarecimentos disponibilizados às licitantes.

Quanto à apresentação da amostra do software, a Recorrida afirmou ter demonstrado integralmente o atendimento aos itens 4.1.1.6, 4.1.1.7, 4.1.1.10 e 4.1.1.11 do Termo de Referência, conforme atestado no Relatório de Compatibilidade Técnica emitido pela Secretaria de Gestão e Recursos Humanos.

Diante do exposto, requereu o indeferimento do recurso apresentado pela Neoconsig e a manutenção integral da decisão que a habilitou e a declarou vencedora do certame.

IV) DAS CONSIDERAÇÕES DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Cumpre inicialmente esclarecer que, conforme a sistemática procedural do sistema Compras.gov.br e nos exatos termos do item 7 do edital, a fase de propostas constitui o momento apropriado e obrigatório para que o licitante apresente a integralidade das especificações técnicas atinentes ao objeto. O item 7.1 determina que as propostas, contendo a descrição detalhada das técnicas requeridas, devem ser encaminhadas exclusivamente por meio do sistema eletrônico, encerrando-se automaticamente a etapa de envio dessa documentação. Em complemento, os itens 7.2, 7.3 e 7.4 estabelecem que todas as especificações incluídas na proposta vinculam o licitante e que a apresentação da proposta implica a obrigatoriedade de cumprimento



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Contratação

integral das disposições nela constantes. Soma-se a isso o item 7.5.1, que exige declaração expressa de que a proposta apresentada "compreende a integralidade das especificações técnicas atinentes ao objeto", reforçando que a completude da proposta técnica deve se dar exclusivamente no momento de sua apresentação.

Nesse contexto, é igualmente relevante ressaltar o conteúdo do item 12.1 do edital, segundo o qual "a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, com base nos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação para fins de habilitação especificada neste edital". Tal dispositivo deixa claro que o SICAF é ferramenta destinada exclusivamente à verificação da habilitação, e não à complementação ou suprimento da proposta técnica. Assim, apenas documentos relacionados à fase de habilitação podem ser legitimamente buscados no SICAF, ao passo que todos os elementos necessários ao julgamento técnico devem, obrigatoriamente, ser anexados nos campos próprios da fase de propostas, dentro do prazo previsto. Considerar documentos mantidos apenas no SICAF para fins de análise técnica significaria violar a vinculação ao edital, comprometer a isonomia entre os licitantes e alterar a ordem procedural estabelecida pelo sistema e pelo instrumento convocatório.

Esse entendimento é reforçado pelo Termo de Referência, que determinou que a prova de conceito deveria ocorrer antes da fase de habilitação, evidenciando que todos os elementos técnicos necessários à avaliação deveriam estar integralmente disponíveis na fase de propostas, e não posteriormente. Dessa forma, a alegação de que documentos de natureza técnica poderiam constar apenas no SICAF, para suprir o conteúdo obrigatório da proposta, não encontra qualquer respaldo nas normas aplicáveis ao certame.

Quanto às alegações relativas ao mérito técnico — tais como funcionalidades do sistema, metodologia de implantação, qualificação da equipe, conformidade com o



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Contratação

Termo de Referência e avaliação da prova de conceito — esta Comissão de Contratação esclarece que não detém competência técnica para reavaliar tais aspectos, que são de atribuição exclusiva da Secretaria Requisitante, responsável pela análise especializada das características funcionais e operacionais da solução tecnológica demandada. Compete à Comissão de Contratação zelar pela regularidade procedural, sem emitir juízo técnico sobre matérias que exigem avaliação especializada da área gestora.

V) ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, e considerando que o recurso aborda temas de natureza eminentemente técnica, encaminho o presente processo à Secretaria Requisitante, para que emita manifestação conclusiva acerca das funcionalidades apresentadas, da prova de conceito realizada e da pontuação técnica atribuída. Após a manifestação da área técnica, os autos deverão retornar a esta Comissão, a fim de subsidiar a decisão final desta Agente de Contratação.

Nova Friburgo, 28 de novembro de 2025.

Assinado por MONIQUE BORGES DE
AZEVEDO 114.***.***.**
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
28/11/2025 11:49:56

Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação

Matrícula nº 115.269



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n.º 26.006/2025

Concorrência Eletrônica n.º 90007/2025

Recorrente: NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A.

Referência: Resposta ao Recurso Administrativo.

SÍNTESE DO RECURSO

A empresa Neoconsign Tecnologia S.A. interpôs recurso administrativo alegando, em síntese:

- I. suposta ausência de motivação na decisão que avaliou as propostas técnicas;
- II. Falta de atribuição de pontuação em itens de habilitação e de proposta técnica;
- III. Desconsideração de documentos inseridos no SICAF;
- IV. Alegada inobservância do termo de referência pela empresa declarada vencedora (SALT Tecnologia LTDA).
- V. Pedido de suspensão da contratação, reabertura da fase de julgamento e atribuição de pontuação máxima à recorrente.

É o breve relatório.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Após análise do recursos, dos autos processuais e dos documentos apresentados pelas licitantes, verifica-se não assistir razão à recorrente, conforme fundamentos a seguir expostos.

I.1 Da alegada ausência de motivação

A recorrente afirma inexistir motivação adequada no Relatório Técnico, contudo a afirmação não procede.

A) A motivação foi apresentada de forma clara e objetiva

O relatório de Compatibilidade Técnica descreveu expressamente, item a item, os fundamentos para:

- atribuição das notas;
- não pontuação em requisitos mínimos;
- inabilitação insuficiente ou incompleta de funcionalidades.

As justificativas encontram-se registradas de forma objetiva e vinculada ao edital, atendendo portanto, ao art. 20 da LINDB e ao art. 5º, inciso I da Lei n.º 14.133/2021.

B) A motivação não exige análise exaustiva ou textual dos documentos apresentados

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: db58fed1-1fe1-407a-8bae-374ec40971ac
Documento Digital Nº 233726/2025



A administração deve motivar as conclusões, não realizar transcrição ou reescrita de todas as peças técnicas entregues.

Desta forma, a avaliação técnica foi realizada com base:

- nos requisitos mínimos do Edital;
- na prova de conceito;
- na análise comparativa entre as soluções.

Portanto, não houve omissão motivacional, e a alegação deve ser rejeitada.

II.2 Da alegada ausência de pontuação e desconsideração de documentos no SICAF

A recorrente afirma que foram desconsiderados documentos do SICAF e que teria direito a pontuação integral nos quesitos de:

- funcionalidades do sistema;
- metodologia de implantação e suporte;
- qualificação e experiência da equipe;
- experiência comprovada em contratos públicos.

A) SICAF não substitui a avaliação técnica de proposta

O item 12 do Edital trata da fase de habilitação.

As pontuações questionadas pela empresa recorrente referem-se à proposta técnica, e não aos documentos de habilitação.

Assim, ainda que tais documentos constem no SICAF, não suprem a necessidade de demonstração técnica completa, exigida pelos itens do termo de referência.

B) A documentação apresentada não atendeu integralmente aos requisitos técnicos

A análise técnica verificou que:

- Os documentos apresentados não comprovam integralmente todas as funcionalidades exigidas;
- manuais genéricos e declarações unilaterais não substituem demonstração funcional;
- a mera existência de certificações ISO não garante atendimento a requisitos operacionais específicos;
- os vínculos da equipe técnica não demonstram, por si só, aderência plena aos quesitos avaliados.

Assim, a pontuação fora atribuída conforme critérios objetivos, sem qualquer prejuízo à recorrente.

II.3 Da alegada necessidade de atribuição de pontuação máxima à NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A.

A recorrente solicita que lhe seja atribuída “pontuação máxima” em todos os itens avaliados.

O pedido é incompatível com o regime legal e com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da competitividade.

A pontuação não pode ser revista para privilegiar uma licitante específica, sob pena de violação direta ao art. 17 da Lei n.º 14.133/2021.

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: db58fed1-1fe1-407a-8bae-374ec40971ac

Documento Digital Nº 233726/2025



A Administração não pode pontuar itens não demonstrados, nem considerar funcionalidades que não foram comprovadas, ainda que a empresa alegue possuí-las.

II.4 Das alegações contra a empresa vencedora (Salt Tecnologia LTDA.)

A recorrente argumenta que a empresa vencedora não teria demonstrado:

- controle de margem por vínculo;
- funcionalidades de auditoria e relatórios;
- módulo de comunicação com consignatárias;
- painel de governança.

A) a prova de conceito foi avaliada conforme o Edital

Toda demonstração apresentada pela empresa vencedora foi realizada em ambiente real do sistema, devidamente registrada, avaliada pelos servidores designados, bem como confrontada com os requisitos do termo de referência.

A comissão concluiu que todos os itens essenciais foram demonstrados e atendidos, dentro dos parâmetros exigidos pelo edital.

B) A interpretação da recorrente não substitui a avaliação técnica oficial

A empresa recorrente compara funcionalidades com base em sua própria solução tecnológica. Entretanto, nos termos da Lei n.º 14.133/2021:

o que importa é atender às exigências do edital, e não superar concorrentes em funcionalidades adicionais.

A solução da empresa vencedora atendeu aos requisitos mínimos, sendo portanto, tecnicamente apta.

C) Não há fundamento para desclassificação da vencedora

Todas as alegações da recorrente são baseadas em juízo subjetivo sobre a qualidade da solução da concorrente, e não em demonstração objetiva de descumprimento editalício.

Diante disso, não há qualquer irregularidade que justifique revisão do julgamento, tampouco suspensão da contratação.

II.5 Da impossibilidade jurídica de reabertura da fase de julgamento

A recorrente solicita a reabertura da fase de julgamento de proposta técnica.

Não há previsão legal para reabrir etapa já concluída quando a decisão é motivada, não há vícios materiais, houve contraditório e publicidade e o julgamento observou os critérios previstos no edital.

Desta forma, o pedido deve ser indeferido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Subsecretaria de Recursos Humanos opina pelo **não provimento** do recurso administrativo, mantendo-se:

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: db58fed1-1fe1-407a-8bae-374ec40971ac
Documento Digital Nº 233726/2025



- a classificação das propostas;
- o julgamento técnico;
- a decisão que declarou vencedora a empresa Salt Tecnologia LTDA.

A decisão observou os princípios da legalidade, motivação, isonomia e julgamento objetivo, nos termos do art. 5º, 17 e 165 da Lei n.º 14.133/2021.

Desta forma, encaminha-se os autos para **decisão final**, na forma do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021.

Sem mais, estamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas, aproveitando a oportunidade para apresentar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Assinado por ERICA TERRA GOMES 093.***.***-**
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
01/12/2025 14:11:09

Erica Pinheiro Terra
Subsecretaria de Recursos Humanos
Mat.: 199.206

Assinado por RODRIGO JARDIM ASCOLY
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
02/12/2025 14:48:38

Rodrigo Jardim Ascoly
Secretário de Gestão e Recursos Humanos
Mat.: 063.781





Comissão Permanente de Contratação

Decisão de recurso

Processo Licitatório nº 26.006/2025, referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90.007/2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO, SEM ÔNUS, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA GESTÃO DA MARGEM DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, POR MEIO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, SEGURO, AUTOMATIZADO E INTEGRADO, QUE POSSIBILITE O CONTROLE, A ADMINISTRAÇÃO E O ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL DOS LIMITES CONSIGNÁVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MNF, PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS.**

Trata-se de RECURSO interposto, tempestivamente, pela empresa **NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A.**, inscrita no **CNPJ nº 97.536.186/0001-30**, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seu respectivo representante legal, contra os termos da decisão de habilitação da empresa **SALT TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 56.422.955/0001-91**, proferida no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90.007/2025.

I) DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação da Concorrência Eletrônica em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa **NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A.**, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que classificou a empresa **SALT TECNOLOGIA LTDA**, doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

II) DO RECURSO

A Recorrente, também de forma tempestiva, interpôs, por meio do Sistema, recurso objetivando a modificação da decisão de habilitação, alegando, em síntese:



Comissão Permanente de Contratação

- (a) ausência de motivação adequada quanto às notas apresentadas no Relatório de Compatibilidade Técnica;
- (b) desconsideração de documentos necessários à comprovação de requisitos técnicos que constavam previamente anexados ao SICAF;
- (c) falhas na avaliação técnica que teriam reduzido indevidamente a pontuação da recorrente;
- (d) inobservância de exigências do Termo de Referência pela empresa Salt Tecnologia Ltda.

III) DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida apresentou tempestivamente, por meio do Sistema, suas contrarrazões ao recurso interposto, refutando integralmente as alegações da recorrente e requerendo a manutenção de sua habilitação. Sustentou que toda a avaliação técnica das propostas observou, de forma rigorosa, os critérios previstos no Edital e no Termo de Referência.

Esclareceu que obteve a pontuação de 91 pontos por ter apresentado documentação completa e compatível com todas as exigências relativas às funcionalidades do sistema, metodologia de implantação, qualificação técnica e experiência em contratos públicos. Afirmou, por outro lado, que a Neoconsig alcançou apenas 30 pontos em razão da ausência de documentos essenciais, da não demonstração das funcionalidades mínimas exigidas, do atendimento parcial dos requisitos metodológicos, da falta de comprovação da escolaridade de sua equipe técnica e da inexistência de contratos similares capazes de gerar pontuação no critério de experiência pública.

Pontuou, ainda, que as alegações da recorrente são genéricas e incapazes de indicar qualquer irregularidade na análise da Administração, a qual foi devidamente fundamentada, transparente e aplicada de maneira isonômica a todos os concorrentes.



Comissão Permanente de Contratação

Destacou que todos os critérios avaliativos haviam sido previamente esclarecidos nas respostas aos pedidos de esclarecimentos disponibilizados às licitantes.

Quanto à apresentação da amostra do software, a Recorrida afirmou ter demonstrado integralmente o atendimento aos itens 4.1.1.6, 4.1.1.7, 4.1.1.10 e 4.1.1.11 do Termo de Referência, conforme atestado no Relatório de Compatibilidade Técnica emitido pela Secretaria de Gestão e Recursos Humanos.

Diante do exposto, requereu o indeferimento do recurso apresentado pela Neoconsig e a manutenção integral da decisão que a habilitou e a declarou vencedora do certame.

IV) DAS CONSIDERAÇÕES DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Cumpre inicialmente esclarecer que, conforme a sistemática procedural do sistema Compras.gov.br e nos exatos termos do item 7 do edital, a fase de propostas constitui o momento apropriado e obrigatório para que o licitante apresente a integralidade das especificações técnicas atinentes ao objeto. O item 7.1 determina que as propostas, contendo a descrição detalhada das técnicas requeridas, devem ser encaminhadas exclusivamente por meio do sistema eletrônico, encerrando-se automaticamente a etapa de envio dessa documentação. Em complemento, os itens 7.2, 7.3 e 7.4 estabelecem que todas as especificações incluídas na proposta vinculam o licitante e que a apresentação da proposta implica a obrigatoriedade de cumprimento integral das disposições nela constantes. Soma-se a isso o item 7.5.1, que exige declaração expressa de que a proposta apresentada “compreende a integralidade das especificações técnicas atinentes ao objeto”, reforçando que a completude da proposta técnica deve se dar exclusivamente no momento de sua apresentação.

Nesse contexto, é igualmente relevante ressaltar o conteúdo do item 12.1 do edital, segundo o qual “a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, com base nos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação para fins de habilitação



Comissão Permanente de Contratação

especificada neste edital". Tal dispositivo deixa claro que o SICAF é ferramenta destinada exclusivamente à verificação da habilitação, e não à complementação ou suprimento da proposta técnica. Assim, apenas documentos relacionados à fase de habilitação podem ser legitimamente buscados no SICAF, ao passo que todos os elementos necessários ao julgamento técnico devem, obrigatoriamente, ser anexados nos campos próprios da fase de propostas, dentro do prazo previsto. Considerar documentos mantidos apenas no SICAF para fins de análise técnica significaria violar a vinculação ao edital, comprometer a isonomia entre os licitantes e alterar a ordem procedural estabelecida pelo sistema e pelo instrumento convocatório.

Esse entendimento é reforçado pelo Termo de Referência, que determinou que a prova de conceito deveria ocorrer antes da fase de habilitação, evidenciando que todos os elementos técnicos necessários à avaliação deveriam estar integralmente disponíveis na fase de propostas, e não posteriormente. Dessa forma, a alegação de que documentos de natureza técnica poderiam constar apenas no SICAF, para suprir o conteúdo obrigatório da proposta, não encontra qualquer respaldo nas normas aplicáveis ao certame.

Quanto às alegações relativas ao mérito técnico — tais como funcionalidades do sistema, metodologia de implantação, qualificação da equipe, conformidade com o Termo de Referência e avaliação da prova de conceito — esta Comissão de Contratação esclarece que não detém competência técnica para reavaliar tais aspectos, que são de atribuição exclusiva da Secretaria Requisitante, responsável pela análise especializada das características funcionais e operacionais da solução tecnológica demandada. Compete à Comissão de Contratação zelar pela regularidade procedural, sem emitir juízo técnico sobre matérias que exigem avaliação especializada da área gestora.

V) ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, e considerando que o recurso aborda temas de natureza eminentemente técnica, o presente processo fora encaminhado à Secretaria Requisitante,



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA

SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Contratação

para que emitisse manifestação conclusiva acerca das funcionalidades apresentadas, da prova de conceito realizada e da pontuação técnica atribuída. Após a manifestação da área técnica, os autos retornaram a esta Comissão, a fim de subsidiar a decisão final desta Agente de Contratação.

VI) DA DECISÃO

Isto posto, estando a presente decisão fundamentada no parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal requisitante do certame, com fulcro na Lei nº 14.133 de 2021 e sem nada mais a evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A.** no processo licitatório referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90.007/2025, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, permanecendo o julgamento anteriormente proferido, mantendo habilitada a empresa **SALT TECNOLOGIA LTDA.**

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em <https://www.pmnf.rj.gov.br/liticacao/view/40/concorrencia-n-900072025> e seu extrato <https://www.gov.br/compras>.

Nova Friburgo, 02 de dezembro de 2025.

Assinado por MONIQUE BORGES
DE AZEVEDO 114.***.***-**
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
02/12/2025 19:54:59

Monique Borges de Azevedo
Agente de Contratação
Matrícula nº 115.269